



Processo:	1000048395/2016
Interessado:	LAILA ABDALAH EL CHATER
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 49/2017-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000048395/2017 instaurado em desfavor de Laila Abdalah El Chater.

Trata-se de auto de infração n.º 1000048395/2017 instaurado em desfavor de Laila Abdalah El Chater por infração ao artigo 7º da Lei 12378/2010 e artigo 35 inciso VII da Resolução n.º 22 do CAU/BR. Consta que a autuada não apresentou registros de responsabilidade técnica ou anotações de responsabilidade para projeto de arquitetura, projeto de estrutura em concreto armado, projeto de instalações elétricas prediais em baixa tensão, projeto de instalações hidrossanitárias prediais e execução da obra mencionada no relatório de fiscalização de fls. 01. O processo de fiscalização teve início aos 17 de março de 2017. Fotos da obra em fls. 03 e 04. A notificação preventiva de fls. 05 foi lavrada aos 24 de março de 2017, do que a parte foi notificada aos 11 de abril de 2017. O prazo para regularização transcorreu sem manifestação da parte, pelo que foi lavrado o auto de infração de fls. 09 aos 03 de maio de 2017. A parte foi notificada através de edital publicado aos 06 de setembro de 2017 – fls. 14. O prazo para apresentação de defesa transcorreu sem manifestação da parte. O analista fiscal, através do despacho de fls. 16, encaminhou o processo para apreciação da Comissão.

O auto lavrado contém uma infração devidamente capitulada com indicação precisa da penalidade, obediente aos requisitos formais e materiais de validade notadamente aqueles previstos no artigo 16 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

O processo seguiu seu curso regular, atento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

No mérito, nota-se que durante a atividade de fiscalização a parte não apresentou responsável técnico para o projeto de arquitetura, projeto de estrutura em concreto armado, projeto de instalações elétricas prediais em baixa tensão, projeto de instalações hidrossanitárias prediais e execução da obra.

Em nenhum dos momentos processuais seguintes a parte apresentou o responsável técnico pelas referidas atividades. A falta de responsável técnico habilitado induz á conclusão da realização pessoal das atividades técnicas fiscalizadas, configurando o exercício ilegal previsto no artigo 7º da Lei 12378/2010 cujo teor segue:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Assim, a autuada atrai para si as consequências jurídicas da infração administrativa supracitada, previstas no artigo 35, inciso VII da Resolução n.º 22 do CAU/BR.



DELIBEROU:

- 1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos moldes do artigo 19 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.
- 2 - Atento aos vetores de orientação previstos no artigo 36 da Resolução n.º 22 do CAU/BR quanto a aplicação da multa, nota-se que a parte não possui antecedentes; sua situação econômica é ignorada; a gravidade da infração é regular, assim como suas consequências; não houve regularização do ilícito apontado, ou a apresentação dos responsáveis técnicos solicitada pelo analista fiscal. Assim, fixa-se a multa em 3 (três) vezes o valor vigente da anuidade.
- 3 – Fica a parte notificada desta decisão para que pague a multa fixada no auto de infração e regularize o ilícito apontado ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.
- 4 – Findo o prazo sem manifestação da parte, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para cobrança e, sendo o caso, realização de inscrição em dívida ativa como ato preparatório para o ajuizamento de execução fiscal.
- 5 – Paga a multa e regularizada a situação, archive-se com as baixas habituais no SICCAU.

Goiânia, 19 de outubro de 2017.

MARIA ESTER DE SOUZA

Coordenadora da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR

Coordenador Adjunto

LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR

Membro titular

JORGE LUIZ PERILO

Membro Suplente

ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA

Membro Suplente

TÁSSIA ZANÚTEO MENDES

Membro Suplente